



SÓNIA LUCAS

Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## Preços de transferência – nova regulamentação

No passado mês de novembro de 2021, foram publicadas duas portarias que introduziram alterações significativas na regulamentação relativa aos preços de transferência e aos procedimentos de celebração de acordos prévios sobre os preços de transferência (APPT).

O regime dos preços de transferência assenta no princípio de plena concorrência, determinando, no essencial, que os termos e condições praticados nas operações realizadas entre duas ou mais entidades relacionadas (operações vinculadas) devem ser estabelecidos como se fossem realizados entre entidades independentes (operações não vinculadas), ou seja, como se fossem definidos numa lógica de mercado, sendo sempre necessário verificar se existem motivos financeiros ou comerciais que fundamentem eventuais desvios face aos padrões de mercado.

Incluem-se neste paradigma as operações comerciais de compra e venda, incluindo as que tenham por objeto ativos tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, bem como operações financeiras e operações de reestruturação ou de reorganização empresariais.

A importância desta temática reside essencialmente no combate à transferência de lucros por parte de grupos multinacionais e consequente erosão das bases tributáveis.

### Preços de transferência

O processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência (adiante designado como dossiê de preços de transferência) é de elaboração obrigatória pelos sujeitos passivos que tenham realizado, no período de tributação em causa, operações com entidades relacionadas (operações vinculadas). Em linha com as práticas internacionais, concretamente no âmbito do projeto BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting Project”) da OCDE, a nova regulamentação determina explicitamente que o dossiê de preços de transferência inclui um dossiê principal (“Master File”) e um dossiê específico (“Local File”). O primeiro deverá conter informação relativa ao grupo e o segundo focar-se-á essencialmente na atividade do sujeito passivo.

Estabelece-se, de forma expressa, que a obrigação de elaboração do dossiê de preços de transferência só se considera cumprida quando o processo de documentação apresentado contenha todos os elementos relevantes respeitantes às operações vinculadas em que o sujeito passivo tenha estado envolvido.

Todavia, de acordo com a atual legislação, ficam dispensados desta obrigação de elaboração do dossiê os sujeitos passivos que, no período a que respeita a obrigação, tenham atingido um montante total anual

de rendimentos inferior a 10.000.000 euros (a anterior regulamentação previa o limite de 3.000.000 euros e tinha como referência o exercício anterior).

Ainda que ultrapassado este novo limite, a referida dispensa aplicar-se-á para as operações vinculadas cujo valor no período não tenha excedido, por contraparte, 100.000 euros e, na sua globalidade, 500.000 euros, considerando o respetivo valor de mercado.

Porém, as dispensas referidas nos parágrafos anteriores não compreendem as operações vinculadas realizadas com entidades residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável e também não impedem a obrigação de comprovação, sempre que o sujeito passivo seja notificado para esse efeito, de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas cumprem o princípio de plena concorrência.

Os sujeitos passivos que não beneficiem de nenhuma destas dispensas, mas que se qualifiquem como pequenas ou médias empresas (PME) e não sejam acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC), devem dispor, em alternativa, de um dossiê simplificado de documentação relativa à política adotada em matéria de preços de transferência.

A possibilidade de elaboração deste dossiê simplificado também não obsta à obrigação de fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sempre que o sujeito passivo seja notificado para tal, toda a informação relevante tendo em vista a comprovação de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência.

Sem prejuízo da atualização anual dos dados financeiros, é instituída uma regra de validade trienal dos estudos de comparabilidade apresentados no dossiê de preços de transferência, desde que não sejam substancialmente alterados os factos e circunstâncias associados às operações.

A atual regulamentação reitera a necessidade de tradução para o idioma nacional de documentos que contenham informação num idioma estrangeiro, não obstante a AT poder dispensar a sua tradução nos casos em que considerar acessível a compreensão do respetivo conteúdo no idioma original.

É também reforçado o dever de disponibilizar à AT o acesso às bases de dados utilizadas para suportar os estudos de comparabilidade.

Sempre que o sujeito passivo utilize estudos técnicos elaborados por outras entidades, é introduzida a obrigação de este dispor de uma declaração de responsabilidade pela informação e técnicas utilizadas em tais estudos, emitida por essas entidades. Ainda no âmbito das alterações introduzidas pela nova regulamentação em matéria de preços de transferência, salienta-se a

determinação da mediana como valor de referência para efeitos de eventuais ajustamentos positivos por parte da AT e a inclusão de regras específicas para operações envolvendo intangíveis e operações de reestruturação empresarial.

De um modo geral, as alterações preconizadas pela nova regulamentação manifestam o acolhimento das melhores práticas internacionais no âmbito dos preços de transferência, bem como a vontade legislativa de pôr em prática os acordos internacionais nesta matéria, com especial ênfase dentro da União Europeia e quando exista Convenção para atenuar ou evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o outro Estado contratante.

### APPT

O APPT consiste num acordo, entre um ou vários sujeitos passivos e uma ou várias Administrações Tributárias, que pretende estabelecer, com caráter prévio, o método ou métodos suscetíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, nas operações comerciais e financeiras realizadas entre entidades relacionadas. O interesse na celebração de um APPT poderá residir na diminuição da litigância entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, na redução dos custos de cumprimento e atenuação ou eliminação dos riscos de dupla tributação, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade nas operações entre partes relacionadas.

No âmbito das alterações relativas aos procedimentos de celebração de APPT, salienta-se a clarificação e detalhe das fases do respetivo processo – avaliação preliminar e proposta de acordo –, no sentido da sua agilização.

Em linha com o Código do IRC, é estabelecido o prazo máximo de quatro anos de vigência dos APPT celebrados.

É instituída a possibilidade de os APPT abrangerem períodos de tributação anteriores, relativamente aos quais o sujeito passivo já tenha procedido à entrega da declaração de rendimentos Modelo 22, desde que os factos e circunstâncias verificados nesses períodos sejam idênticos ou similares e, à data de celebração do acordo, não tenham decorrido mais de dois anos após o prazo para a respetiva entrega. Eventuais ajustamentos ao lucro tributável, decorrentes da aplicação do acordo, devem ser efetuados pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de substituição para os respetivos períodos relevantes.

É também aplicável aos APPT a regra relativa à necessidade de tradução para o idioma nacional de documentos que contenham informação num idioma estrangeiro, não obstante a AT poder dispensar a sua tradução nos casos em que considerar acessível o conhecimento do respetivo conteúdo no idioma original.